

INFLUÊNCIAS POLÍTICAS NA INEFICÁCIA DA SENTENÇA DO CASO GOMES LUND (GUERRILHA DO ARAGUAIA): A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM FACE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Emerson Francisco de Assis¹

RESUMO:

O principal objetivo deste artigo é discutir a ineficácia da sentença do Caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em face da República Federativa do Brasil (2010). A partir de uma análise no contexto do neo-institucionalismo histórico, este artigo argumenta que a influência de certos grupos na agenda política do Estado brasileiro, notadamente os meios de comunicação de abrangência nacional e grupos políticos conservadores levou o governo brasileiro a ignorar o posicionamento da referida Corte no sentido de revogar a Lei de Anistia (Lei Federal. ° 6.683/1979), que concedeu anistia para os crimes cometidos durante a ditadura militar (1964-1985). A pesquisa é baseada em análise teórica de Ciência Política, Direito Internacional Público e Direitos Humanos, bem como na análise do mencionado caso, pesquisa de documentos oficiais e notícias da mídia no Brasil (especialmente jornais, redes de televisão e revistas de alcance nacional). O trabalho foi desenvolvido pelo Grupo de Pesquisa "O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos: as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos" no Curso de Direito e Relações Internacionais da Faculdade ASCES (Associação Caruaruense de Ensino Superior).

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos, Lei de Anistia brasileira (Lei Federal ° 6.683/1979.); Caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia).

ABSTRACT:

POLITICAL INFLUENCES ON INEFFECTIVENESS OF THE GOMES LUND CASE DECISION (ARAGUAIA GUERRILLA): THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS VERSUS FEDERAL REPUBLIC OF BRAZIL

The main objective of this paper is to discuss the ineffectiveness of the Gomes Lund Case Decision (Araguaia Guerrilla) ruled by the Inter-American Court of Human Rights against the Federal Republic of Brazil (2010). Starting from an analysis within the context of historical neo-institutionalism, this article argues that the influence of certain groups on the political agenda of the Brazilian state, notably the Brazilian national media and conservative political groups led the Brazilian government to ignore the decision of the Court in abrogate the Amnesty Law (Federal Law. °

¹ Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), professor da Faculdade da Associação Caruaruense de Ensino Superior (ASCES) e da Faculdade Raimundo Marinho de Penedo.

6.683/1979), which granted amnesty for crimes committed during the military dictatorship (1964-1985). The research is based on the theoretical literature of Political Science, Public International Law and Human Rights, as well analysis of the judgment mentioned, research of official documents and news of mainstream media in Brazil (especially newspapers, television networks and magazines of national range), being developed by the Research Group "The Regional System of Human Rights Protection: The Inter-American Court of Human Rights Judgments" at Course of Law and International Relations of the ASCES College (Caruaru Association of Higher Education).

Keywords: Inter-American Court of Human Rights; Brazilian Amnesty Law (Federal Law. ° 6.683/1979); Gomes Lund Case (Araguaia Guerrilla).

Introdução

O objetivo geral deste artigo é discutir a ineficácia da sentença do Caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em face da República Federativa do Brasil. Embora o Estado brasileiro tenha adotado algumas medidas determinadas pelo tribunal em questão, como indenização aos familiares das vítimas e busca pelos seus restos mortais, tem havido grande resistência para implementar outras ações, como a responsabilização penal dos agentes responsáveis por tais violações aos Direitos Humanos.

Esta pesquisa parte do pressuposto de que o principal empecilho para punição dos crimes cometidos pelos agentes estatais durante a Guerrilha do Araguaia é a não revisão da Lei de Anistia Brasileira (Lei Federal n.º 6.683/1979). Por sinal, norma declarada na sentença da Corte como incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos e a participação do Brasil no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

Este trabalho defende que fatores de natureza política levam a manutenção da Lei de Anistia no Brasil, especialmente em três aspectos: 1) O conservadorismo político do Judiciário brasileiro; 2) As alianças políticas do Executivo Federal; 3) O posicionamento contrário dos principais veículos da mídia nacional.

Para chegar a tal hipótese, será discutida a sentença do Caso Guerrilha do Araguaia da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o acórdão da Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPF) n.º 153 do Supremo Tribunal Federal (STF). Também serão analisadas as principais ações do Executivo Federal em relação às violações dos Direitos Humanos durante a Ditadura Militar (1964-

1985), bem como o posicionamento dos principais veículos da mídia nacional em relação à Lei de Anistia e ao regime de exceção.

Por fim, o presente trabalho possui um foco interdisciplinar com abordagem teórica de Ciência Política e Direito, com foco nas áreas de Direito Internacional Público e Direitos Humanos, além de análise de decisões judiciais dos tribunais mencionados, notícias de veículos de comunicação da mídia nacional brasileira e documentos do Executivo Federal.

1. A Sentença do Caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) na Corte Interamericana de Direitos Humanos

Em 2009, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos ingressou com uma ação em face da República Federativa do Brasil junto a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em San José, Costa Rica. A demanda teve por objeto a responsabilização do Estado brasileiro pela prisão arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de cerca de 70 (setenta) pessoas, guerrilheiros membros do Partido Comunista do Brasil, durante operações do Exército Brasileiro visando erradicar o movimento chamado “Guerrilha do Araguaia”. O movimento ocorreu na bacia do rio de mesmo nome, durante os anos de 1972 e 1975, no contexto da Ditadura Militar brasileira (1964-1985), (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

No ano seguinte, 2010, na sentença deste Caso, a Corte mencionada condenou o Brasil e determinou que o Estado realizasse as seguintes providências: responsabilizar penalmente na justiça comum os responsáveis pelas violações aos Direitos Humanos cometidas contra os guerrilheiros; identificar o paradeiro e/ou entregar os restos mortais das vítimas aos familiares que também devem receber tratamento médico e psicológicos à custa do Estado; realizar ato público de alcance internacional reconhecendo sua responsabilidade no caso; continuar com ações de capacitação em Direitos Humanos das Forças Armadas e estabelecer um programa permanente nesta área; adotar as medidas necessárias para a positivação do crime de desaparecimento forçado de pessoas; indenizar por danos morais e materiais as vítimas e familiares em dinheiro e arcar com custas e demais gastos judiciais; publicar a sentença em veículos de comunicação local e nacional, entre outras providências, (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

Estas medidas foram determinadas em sentido condenatório, mas talvez os aspectos mais polêmicos da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos estejam nas decisões de natureza declaratória ali presentes: A Corte declarou que as disposições da Lei de Anistia brasileira (Lei Federal n.º 6.683/1979), que impedem a investigar e punir graves violações aos Direitos Humanos são incompatíveis com a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) ratificado pelo Brasil, e, portanto, carecem de efeito jurídico, (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que Lei de Anistia é inaplicável em face do disposto nos arts. 1.1, 2, 8.1 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969). Destaque-se especificamente o art. 2º, que estabelece que os Estados-partes da Convenção comprometem-se a adotar as medidas legislativas que forem necessárias para tornar efetivos os direitos e garantias estabelecidos em seus dispositivos. Os arts. 8.1 e 25 por sua vez, destacam a obrigação do devido respeito ao processo legal em face de delitos penais, (OEA, 1969).

Outro argumento da Corte foi no sentido da invalidade das “auto-anistias”, que impedem a investigação e sanção de graves violações aos Direitos Humanos. A sentença salienta que sua jurisprudência, bem como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, diversos órgãos da Organização das Nações Unidas (ONU) e outras organizações internacionais não se pronunciado pela invalidade de leis de anistias e sua contrariedade ao direito internacional. A Corte enfatizou sua jurisprudência no tocante a inaplicabilidade de diplomas anistiadores no Chile (Caso *Almonacid Arellano y otros*) e no Peru (Caso *Barrios Altos y La Cantuta*), além de citar o pronunciamento da Comissão Interamericana no mesmo sentido nestes e em outros países do continente também: Argentina, El Salvador, Haiti e Uruguai. A Corte destaca na sentença em questão que o Brasil integra o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos como os demais países, por sua decisão soberana e deve sujeitar-se aos seus parâmetros no tocante ao respeito aos Direitos Humanos, (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

Entendeu ainda a Corte, que não foi exercido o devido controle de convencionalidade do Pacto de San José em face da Lei de Anistia, que deveria ser realizado *ex officio* pelos tribunais e autoridade judiciárias brasileiras. Criticando assim, expressamente a decisão do julgamento da Arguição de Descumprimento de

Preceito Fundamental (ADPF) nº 153 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que confirmou a constitucionalidade da Lei de Anistia nacional, (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

A sentença é tão enfática neste ponto, que chegou a criticar o ponto principal do argumento dado no acórdão da ADPF nº 153, que é a alegação de que a Lei de Anistia foi um “pacto” entre a sociedade brasileira e os militares, como condição básica para redemocratização no país (STF, 2010). Nas palavras da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2010):

La Ley de Amnistía no fue el resultado de un proceso de negociación equilibrada, ya que su contenido no contempló las posiciones y necesidades reivindicadas por sus destinatarios y sus familiares. De tal modo, atribuir el consentimiento de la amnistía para los agentes represores al lema de la campaña y a los familiares de los desaparecidos es deformar la historia.²

Enfim, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (2010) entende que a Lei de Anistia brasileira se enquadra, como dito, na hipótese de uma auto-anistia que beneficiou, sobretudo os próprios militares, criticando profundamente a interpretação dada pela decisão do STF, como sendo tal norma produto de processo democrático vivenciado naquele tempo. Aliás, observe-se que a Lei de Anistia é de 1979 e a Ditadura Militar se estendeu até 1985 no Brasil. No próximo tópico será analisado o acórdão da ADPF n.º 153, julgada pelo STF em abril de 2010, antes da decisão do Caso da Guerrilha do Araguaia pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em novembro do mesmo ano.

2. O Julgamento da Arguição de Descumprimento Fundamental nº 153 no Supremo Tribunal Federal

A ADPF n.º 153 foi interposta no STF pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), tendo como advogado principal, o Prof. Fábio Konder Comparato, o relator da ação foi o Ministro Eros Grau. A OAB objetivava obter a declaração da suprema corte brasileira de que a Lei de Anistia (Lei Federal n.º

² “A Lei de Anistia não foi resultado de um processo de negociação equilibrada, já que seu conteúdo não contemplou as posições e necessidades reivindicadas pelos seus destinatários e seus familiares. Desta forma, atribuir o consentimento da Lei de Anistia para os agentes repressores ao lema da campanha e aos familiares dos desaparecidos é deformar a história.” (tradução livre)

6.683/1979) não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que consagrou o processo de redemocratização do Brasil, sendo tal lei incompatível com os princípios da referida Carta Magna, (STF, 2010).

O pedido da OAB foi rejeitado e a vigência da Lei de Anistia brasileira foi confirmada pelo STF, conforme já tinha sido mencionado no tópico anterior. Os principais argumentos utilizados pelos ministros do STF foram no sentido de que a lei questionada estendeu a anistia de forma bilateral, ou seja, tanto para os agentes do Estado ou para os militantes que lutavam contra o regime de exceção, no tocante aos crimes políticos ou conexos com estes. Outro ponto seria o fato de que a Lei de Anistia deveria ser interpretada dentro de seu contexto histórico e não da realidade atual, assim, a decisão do STF entende que esta norma foi fruto de uma “transição conciliada” para democracia e representa um pacto entre os militares e a sociedade brasileira, (STF, 2010).

Também foi alegado no acórdão a impossibilidade lógica de normas posteriores revogarem uma anistia já consumada em período anterior, a exemplo da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 5º, inciso XLIII estabelece que é insuscetível de anistia e graça, a prática da tortura, bem como a Convenção das Nações Unidas contra Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis de 1984 e a Lei Federal n.º 9.455/1997, que positivou o crime de tortura no Brasil, (STF, 2010).

Porém, este posicionamento está longe de ser unânime entre os próprios ministros do STF, a ação foi julgada improcedente por sete votos a dois, sendo os juízes discordantes, Ricardo Lewandowski e Ayres Britto. (STF, 2010). A seguir serão analisados os principais votos do julgamento da ADPF n.º 153.

O relator, o Ministro Eros Grau teve seu voto vencedor no julgamento em questão, e seus argumentos em linhas gerais são os que foram apresentados acima. Grau questiona principalmente que os autores da ação se esqueceram de considerar os aspectos históricos do momento em que a Lei de Anistia foi concebida, fala inclusive que: “A inicial ignora o momento talvez mais importante da luta pela redemocratização do país, o da batalha da anistia, autêntica batalha.” (STF, 2010)

Em sua interpretação do período histórico de concepção da Lei de Anistia, Grau defende que a ruptura entre a burguesia e os militares aconteceu a partir de 1974 em função do agravamento da crise internacional do petróleo. A partir deste fato, com suporte da opinião pública internacional, diversos grupos políticos se

uniram em prol da redemocratização e da decretação de uma anistia ampla no Brasil, a começar por figuras políticas como o Senador Teotônio Vilela e Barbosa Lima Sobrinho, entre outros. Tal movimento também contou com o apoio de entidades como a própria OAB e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), entre outras organizações da sociedade civil, foram realizadas até mesmo greves de fome por presos políticos. Para Grau, a anistia brasileira não foi irrestrita somente pelo fato de não abranger os crimes já julgados e sem possibilidade de recurso, mas estendeu a conexão de crimes comuns a crimes políticos em relação tanto aos agentes do Estado e aos que lutavam contra o regime, de forma bilateral e irrestrita, (STF, 2010).

Outro integrante da suprema corte brasileira, o Ministro Celso de Mello, também concorda com o relator do processo, e rebate as críticas feitas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no julgamento do Caso da Guerrilha do Araguaia, argumentando que a anistia brasileira não pode ser considerada uma “auto-anistia”, como em outros casos consolidados pela jurisprudência daquele tribunal, pois foi concedida após longo debate no país e acima de tudo, possui um caráter de bilateralidade, (STF, 2010).

Um dos votos mais enfáticos a favor da constitucionalidade da Lei de Anistia foi do Ministro Cezar Peluzo, que apesar de enfatizar sua “profunda aversão” e dos demais membros do STF a violência e aos crimes praticados por qualquer tipo de regime de exceção, defendeu a conexão entre os crimes políticos e os crimes praticados pelos repressores. Para Peluzo, a conexão entre os crimes políticos e os crimes praticados pelos agentes do Estado durante a Ditadura Militar, não seria uma conexão “técnico-jurídica”, mas “metajurídica”, considerando a realidade política da transição democrática brasileira, constituindo-se nos crimes praticados com “motivação política”, (STF, 2010).

Peluzo também defende que a interpretação de uma norma de anistia sempre deve ser a mais ampla possível, pois uma anistia deve ser generalizada e um sinal de “generosidade”. O Ministro ainda defendeu, como muito dos seus pares, a bilateralidade da anistia brasileira, que abrangeu tanto os agentes do regime como seus opositores e o “pacto” celebrado pela sociedade civil e os militares no momento histórico de sua concepção e que assim, não foi uma “autoanistia”, como questionado pela autora da ação, a OAB. Argumentou inclusive, que a manutenção da Lei de Anistia não impede o acesso ao direito a “verdade histórica” do povo

brasileiro em relação as responsabilidade políticas e históricas do Golpe de 1964, mas somente sua persecução criminal. Peluzo também defendeu que os crimes acobertados e atos de responsabilidade civil abrangidos pela Lei de Anistia já estariam prescritos, de acordo com as leis brasileiras, acrescentando, que em qualquer “ordem jurídica civilizada” a lei só retroage para se beneficiar o réu, (STF, 2010).

Peluzo encerrou seu voto, afirmando que o Brasil apelou para o “caminho da concórdia” e que, em suas palavras:

Só uma sociedade superior, qualificada pela consciência dos mais elevados sentimentos de humanidade, é capaz de perdoar, porque só uma sociedade que, por ter grandeza, é maior de que seus inimigos, é capaz de sobreviver. Uma sociedade que queira lutar contra os inimigos com as mesmas armas, os mesmos instrumentos, os mesmo sentimentos, está condenada a um fracasso histórico. (STF, 2010)

Discordando do posicionamento de “pacto” celebrado entre os militares e a sociedade civil brasileira para redemocratização, defendido por outros membros do STF, o Ministro Ricardo Lewandowski afirmou em seu voto que longe de ser fruto de um “acordo tácito”, a Lei de Anistia se originou em meio a um crescente clima de insatisfação popular com a Ditadura Militar, (STF, 2010).

Assim como Grau, Lewandowski salienta o descontentamento econômico enfrentado pelo regime militar a partir da crise petróleo, bem como o rompimento oficial em 1977 entre os juristas que apoiavam o governo, a partir da carta aberta do Prof. Goffredo da Silva Telles da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Ele também menciona a pressão de organismos internacionais e entidades protetoras dos Direitos Humanos, aliadas a agenda política da administração Carter nos Estados Unidos, que na visão de Lewandowski foi à maior pressão sofrida pela ditadura militar brasileira internacionalmente. Todos estes fatores, na interpretação do ministro convenceram os próceres do regime para a abertura “lenta e gradual”, vivenciada a partir do Governo Geisel, (STF, 2010).

Lewandowski alegando usar uma perspectiva restritamente “técnico-jurídica”, afirmou, diferentemente da maioria de seus colegas de Tribunal, que inexistente conexão material entre os crimes políticos praticados pelos opositores do regime militar e os crimes comuns praticados pelos agentes do Estado, como lesão corporal, homicídio, sequestro e cárcere privado, constrangimento ilegal, estupro, etc. Todos estes eram delitos que estavam em plena vigência no período da

Ditadura Militar, por estarem positivados no Código Penal de 1940 e mesmo nos Códigos Penais Militares de 1944 e 1971. O ministro também lembrou os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no tocante à punição de graves violações aos Direitos Humanos como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o consolidado na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual o Brasil se submete, (STF, 2010).

O segundo voto discordante no julgamento da ADPF 153 foi do Ministro Ayres Britto que talvez num questionamento direto ao seu colega Cezar Peluzo, afirmou que o perdão é virtude para um indivíduo, mas não necessariamente para uma coletividade, (STF, 2010). Argumentou o ministro, que o perdão da coletividade pode ser: “[...] àquela situação tão vexatória do ponto de vista ético-humanístico de se olhar no espelho da história e ter vergonha de si mesma.” (STF, 2010).

Britto concordando com seu companheiro de tribunal, Lewandowski também afirmou que, diferente de outras pessoas, não vê claramente a abrangência da Lei de Anistia em relação a crimes hediondos e congêneres e chamou a atenção para dicotomia existente na jurisprudência entre os crimes exclusivamente políticos e os de motivação política. Na concepção do juiz, quem redigiu a Lei de Anistia não teve coragem para assumir claramente a intenção de anistiar aqueles que cometeram crimes do quilate da tortura, estupro ou de assassinatos, pessoas que em sua opinião, foram além da violência admitida pelo próprio regime de exceção. Para Ayres Britto, essas práticas violaram inclusive a própria “legalidade autoritária” em que o regime militar se baseava, uma ordem autoritária e não democrática, mas jurídica e existente dentro de certos parâmetros legais, (STF, 2010).

O Ministro Ayres Britto defendeu veementemente que os torturadores não cometeram crimes políticos, em suas palavras: “O torturador é um monstro, é um desnaturado um tarado.” (STF, 2010) Britto entende que o torturado é um doente que sente prazer com o sofrimento alheio. O juiz também questionou a abrangência da anistia concedida, que em sua visão não foi tão irrestrita quanto alardeada, pois a Emenda Constitucional n.º 26/1985, somente estendeu a anistia aos “punidos” por ato de exceção e não aos que estavam a serviço do regime. No mesmo sentido, Britto mencionou que o art. 8º e 9º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, concedeu anistia somente aos atingidos por atos de exceção por motivação exclusivamente política, (STF, 2010).

Como se vê, a discussão sobre a validade da Lei de Anistia está longe de alcançar unanimidade e os votos discordantes apresentam argumentos seminais que podem ser retomados mais tarde a partir das investigações da Comissão Nacional da Verdade e das Comissões Estaduais da Verdade, que já estão sendo divulgadas. Porém, é necessário entender que a resistência para revisão da Lei de Anistia não estão restritas ao STF, os principais órgãos da mídia de alcance nacional também são veementemente contra tal ato, conforme será discutido em nosso próximo tópico.

3. Posicionamento dos Principais Órgãos da Mídia Brasileira Quanto à Revisão da Lei de Anistia (Lei Federal n.º 6.683/1979)

É interessante o posicionamento unânime dos principais veículos de comunicação de alcance nacional, no tocante a manutenção da anistia. Para analisar tal postura, foi selecionado editoriais e matérias do principal jornal em circulação do país, a “Folha de São Paulo”, da maior revista, “Veja”, e do principal grupo de telecomunicações, “Globo”.

Iniciando pela Folha de São Paulo, em 2009, um editorial que criticou uma das vitórias eleitorais de Hugo Chávez, colocando o presidente venezuelano como mais um caudilho da América Latina, causou polêmica em todo país, por se referir a Ditadura Militar brasileira, como uma “ditabranda”. Isto é, um regime de exceção “menos violento” e arbitrário que o “normal” para uma ditadura, (FOLHA DE SÃO PAULO, 2009). Conforme o editorialista: “Mas, se as chamadas “ditabrandas” -caso do Brasil entre 1964 e 1985- partiam de uma ruptura institucional e depois preservavam ou instituíam formas controladas de disputa política e acesso à Justiça- [...]”, (FOLHA DE SÃO PAULO, 2009).

Em 2012, por sua vez, a Folha de São Paulo abordou mais especificadamente o tema da anistia, ao invés de justificar o regime, como no episódio anterior. O editorial em linhas gerais elogiou a postura da presidenta Dilma Rousseff ao esclarecer perante a Comissão de Direitos Humanos do Estado de Minas Gerais, que havia sido torturada por agentes do regime militar em 1970. O jornal também teceu elogios no tocante a postura da presidenta em não assumir, uma vez no governo, uma atitude “revanchista” em relação aos seus torturadores, pois segundo esta publicação: “Na área da política, contudo, só avança quem se

dispõe a conviver com adversários, eliminar ressentimentos, dedicar-se à negociação. Dilma provou-se capaz disso.”, (FOLHA DE SÃO PAULO, 2012). O editorial acrescentou ainda, que: “A Lei da Anistia, porém, encerrou o debate sobre responsabilidades criminais de todos os envolvidos. Não apagou, entretanto, a memória de ninguém.”, (FOLHA DE SÃO PAULO, 2012).

No tocante a revista “Veja”, semanário de maior circulação nacional, um de seus principais colunistas, Reinaldo Azevedo, tem publicado matérias colocando-se explicitamente contra a revisão da Lei de Anistia. Em 2010, logo após o julgamento da ADPF n.º 153 no Supremo Tribunal Federal, Azevedo publicou um artigo com o seguinte título: “Eu queria ver a cara do Fábio Konder Comparato...” Ironizando o professor universitário, militante dos Direitos Humanos que foi o principal advogado da OAB, parte vencida na referida ação, conforme visto no tópico anterior, (AZEVEDO, 2010). Azevedo defendeu o caráter técnico-jurídico do voto do Ministro Eros Grau, em suas palavras: “Estamos diante de uma questão de natureza jurídica, não de um embate ideológico, não de uma luta do Bem contra o Mal, como tentaram fazer crer os revanchistas.”, (AZEVEDO, 2010).

Mais tarde, em 2012, Azevedo, ao comentar o fato do governo brasileiro informar a impossibilidade da revisão da Lei de Anistia para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, estando, portanto, impedida a responsabilização dos assassinos do jornalista Vladimir Herzog durante a Ditadura Militar, afirmou: “não é o bom, mas é o correto”, (AZEVEDO, 2012). O jornalista argumentou que: “[...] anistia não quer dizer “absolvição” — e, portanto, os assassinos de Herzog nem foram nem serão absolvidos. Simplesmente não serão julgados porque anistia quer dizer esquecimento [...]”, (AZEVEDO, 2012). Em sua concepção, também não seria possível retroceder para punir os crimes anistiados desde 1979, pois a Comissão Interamericana de Direitos Humanos não pode se sobrepor a jurisdição do Supremo Tribunal Federal, instância máxima do judiciário brasileiro, (AZEVEDO, 2012).

Em relação às Organizações Globo, maior grupo da mídia brasileira e um dos maiores do mundo, seu posicionamento quanto à anistia, ficou claro no principal jornal do grupo, “O Globo”, através de artigo do jornalista Merval Pereira, membro da Academia Brasileira de Letras e um dos principais editorialistas desta publicação. Pereira defendeu em 2012 que a Lei de Anistia foi aprovada antes da Constituição Federal de 1988, portanto, os crimes cometidos durante a Ditadura Militar não

poderiam ser julgados por ter ocorrido anteriormente ao reconhecimento dos crimes contra a humanidade pela legislação brasileira, (PEREIRA, 2012).

Em editorial mais recente, datado de 21/05/2013, diante da proposta de alguns dos membros da Comissão Nacional da Verdade em revisar a Lei de Anistia, o jornal “O Globo”, tachou tal ato de “[...] revanchismo que tenta o impossível e indesejável [...]”, (O GLOBO, 2013b). Segundo este periódico, seria no mínimo ilegal tentar processar os crimes cometidos durante a Ditadura Militar, considerando que a Lei de Anistia foi aprovada pelo Congresso Nacional em 1979 e teve sua validade confirmada pelo STF em 2010, (O GLOBO, 2013b). O editorial finaliza concluindo que revisar a Lei de Anistia é: “[...] colocar o país numa inexistente máquina do tempo e levá-lo para um período de tensões já superado.” (O GLOBO, 2013b)

Além de usar argumentos muito próximos ao dos Ministros do STF em relação ao histórico da anistia brasileira e a impossibilidade de julgar crimes do passado, a imprensa nacional ainda bate na tecla de que revogar a Lei de Anistia seria uma atitude de revanche, não de busca pela justiça. No tópico 5 será abordada a hipótese sobre os motivos que levam a unanimidade de rejeição da revogação da Anistia pela grande mídia brasileira, no próximo tópico, por sua vez, será analisado o posicionamento do Poder Executivo Federal sobre tal tema.

4. O Poder Executivo Federal em Face da Lei de Anistia (Lei Federal n.º 6.683/1979) e da Sentença do Caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia)

O Poder Executivo Federal brasileiro se pronunciou de forma muito lenta e tímida em relação não apenas a Lei de Anistia, mas da responsabilidade do Estado, face aos crimes cometidos por seus agentes durante a Ditadura Militar. Somente em 1995, dez anos após o final do regime militar foi aprovada a Lei Federal n.º 9.140, de iniciativa da Presidência da República, com o objetivo de reconhecer como oficialmente mortas, as pessoas desaparecidas em função de participação ou acusação de participação em atividades políticas entre 1961 e 1979, (BRASIL, 1995). Mais tarde, a Lei Federal n.º 10.536/2002, estendeu essa data ao ano de 1988, (BRASIL, 2002).

A Lei n.º 9.140/1995 em seu art. 2º reconheceu a legalidade da Lei de Anistia e os princípios da “reconciliação” e “pacificação nacional”, que nela estariam expressos. Entretanto, como mencionado, sua principal providência é reconhecer

como mortos, os desaparecidos no período indicado, que eram perseguidos pelos agentes do Estado em função de suas atividades políticas contrárias ao regime. A norma legal em questão permitiu que os familiares, cônjuges, companheiros e até parentes colaterais de quarto grau requeressem a certidão de óbito dos desaparecidos perante os órgãos do registro civil, (BRASIL, 1995).

Outra providência importante trazida pela Lei n.º 9.140/1995 foi à previsão de criação de uma Comissão Especial visando o reconhecimento dos desaparecidos políticos, localização de seus restos mortais e emitir pareceres sobre indenizações a ser pagas pelo Governo Federal, (BRASIL, 1995). A Comissão Especial dos Mortos e Desaparecidos Políticos foi instalada no Ministério da Justiça, sendo composta por representantes dos familiares das vítimas, da Câmara de Deputados, das Forças Armadas, da Procuradoria da República e do Ministério das Relações Exteriores, (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013).

Quanto à compensação financeira aos familiares e eventuais vítimas vivas, somente em 2001 foi instalada a Comissão de Anistia junto ao Ministério da Justiça, através da Medida Provisória n.º 2.151, assinada pelo presidente Fernando Henrique Cardoso, (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013).

Esta Comissão de Anistia teve por escopo estabelecer indenizações para as pessoas impedidas de exercer atividades econômicas por motivação exclusivamente política, entre os anos de 1946 e 1988. A Medida Provisória n.º 2.151/2001 limitou as reparações financeira a 30 (trinta) salários mínimos por ano de perseguição política, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). De forma alternativa, o anistiado também pode escolher receber uma prestação mensal equivalente ao seu cargo na ativa, respeitando os parâmetros e limites remuneratórios dos servidores federais, (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013).

Interessante notar que o governo brasileiro, em sentido contrário ao de seus vizinhos da América Latina, como Chile e Argentina, instalou uma comissão indenizatória antes mesmo de criar uma comissão para apuração das violações aos Direitos Humanos durante sua Ditadura Militar. Afinal, seria mais lógico apurar primeiro o que ocorreu, para só depois indenizar as vítimas. Anthony Pereira (2010) lembra que os procedimentos de justiça transicional, iniciados após o fim de regimes autoritários, quase sempre tendem a adotar dois tipos de entidade de grande importância: comissões da “verdade” para relatar as violações aos Direitos Humanos ocorridas no período autocrático e o julgamento pelos responsáveis. No caso do

Brasil, conforme lembra o autor: “[...] o resultado foi minimalista: nem comissão da verdade, nem julgamento.”, (PEREIRA, 2010, p. 238).

Na Argentina, a comissão da verdade começou a funcionar a partir de 1983, ano de término do regime militar, no Chile, por sua vez, o primeiro comitê data de 1986, antes mesmo do fim de sua ditadura, isso para citar outros países da América Latina. Na África do Sul, por sua vez, a comissão instaurou-se em 1995, logo após o fim do apartheid, (DHNET, 2013b).

No tocante ao Brasil, a Comissão Nacional da Verdade (CNV), de caráter investigatório, foi criada pela Lei Federal n.º 12.528/2011 e instalada somente no ano seguinte, em 2012, pela presidenta Dilma Rousseff, (CNV, 2013), 27 (vinte e sete anos) após o término do regime de exceção, sendo que o mais usual, no mundo, como vimos, é instaurar este tipo de entidade imediatamente após o período ditatorial.

Com período de abrangência parecido ao da Comissão de Anistia, a CNV tem por objetivo apurar as graves violações aos Direitos Humanos, ocorridas no Brasil entre 1946 e 1988. A Comissão da Verdade não tem caráter punitivo, somente investigará os crimes cometidos pelos agentes do Estado, não pelos opositores ao regime e dispõe de somente dois anos para o término de seus trabalhos, nos termos do art. 11 da Lei Federal n.º 12.528/2011. Todas as informações produzidas pelo relatório final da CNV serão encaminhadas ao Arquivo Nacional, visando compor o Projeto “Memórias Reveladas”, (BRASIL, 2011).

Além da crítica da imprensa nacional, que como já foi exposto no tópico correspondente é contra qualquer tentativa de revisar os fatos acontecidos durante a Ditadura Militar, a Comissão da Verdade tem enfrentado questionamentos de setores da direita, principalmente ligado aos militares, mas também da esquerda política nacional. Em artigo publicado na “Revista do Clube Militar”, um dos diretores desta entidade, o General Clovis Purper Bandeira, definiu a CNV como “Comissão Esquerdistas da Vingança”, (BANDEIRA, 2010). Outros setores das Forças Armadas também chamam a CNV de “Comissão da Meia Verdade”, questionando o fato de que esta somente apura as violações aos Direitos Humanos cometidas pelos agentes do Estado, mas não as realizadas pelos opositores do regime. Muitos setores militares ainda alegam que “salvaram” o Brasil de uma ditadura marxista, e que somente reagiram a ameaça do terrorismo de esquerda, (LIMA, 2013).

Os esquerdistas, por sua vez, criticam a timidez da CNV e a ausência de punições. Também apontam problemas como o pequeno número de membros (sete) e o pequeno período disponível para investigações (somente dois anos) para apurar um longo período histórico (1946-1964). Além de destacar o fato de que o governo de uma presidenta torturada e presa pelo regime militar deveria ir mais fundo em suas investigações e punições das violações aos Direitos Humanos ocorridas durante esta época, (PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADOS – PSTU, 2011).

Mesmo dentro da Comissão da Verdade, o debate não é pacífico, principalmente no tocante a Lei de Anistia. Cláudio Fonteles, ex-procurador geral da República e atualmente membro da CNV, se manifestou a imprensa a favor da revisão da Lei de Anistia: “Se entendermos que a lei deve ser revista e que a anistia não deveria ser recepcionada pela Constituição, vai constar no documento final, no espírito das recomendações”. (ÉBOLI, 2013). Indicando que o relatório final da Comissão poderá sugerir a revogação da norma anistiadora. Por sua vez, outro integrante da Comissão, o advogado José Paulo Cavalcanti declarou a imprensa ser contrário a revogação do diploma anistiador, alegando respeito ao princípio da legalidade e que, a responsabilização dos torturados deve ser no plano moral e não no jurídico, considerando que:

O fato de que o Brasil não subscreveu a Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, de 1968. E aderiu à Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2002, e apenas (formalmente) para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998. Sem contar que o STF [Supremo Tribunal Federal] já se pronunciou nesse sentido [corroborando a atual interpretação], sobre o tema. As razões jurídicas são essas. (MAGALHÃES, 2013).

Poucos dias depois, em vista desta discussão, o Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo afirmou também perante a mídia nacional, que o governo descartaria a possibilidade de encaminhar ao Congresso Nacional um projeto para revisar a Lei de Anistia. Cardozo enfatizou que o pronunciamento do STF na ADPF n.º 153 já deu a palavra final sobre o assunto, (WEBER, 2013). Nas palavras do Ministro: “Quando o Supremo se pronuncia, podemos ter teses acadêmicas. Eu, na universidade, tenho, todos têm. Mas, uma vez fixada pelo Supremo, a questão, do ponto de vista jurídico, está sacramentada e decidida.”, (WEBER, 2013).

Se por um lado, existe polêmica em relação ao trabalho da Comissão da Verdade, pelo menos ela tem desempenhado bem um dos seus objetivos que é

despertar a sociedade para o debate sobre o regime militar. Também não pode ser esquecido que a Comissão Nacional gerou a implantação de Comissões Estaduais da Verdade na maioria dos Estados da federação brasileira (DHNET, 2013a), o que certamente poderá trazer maior mobilização e repercussão em torno de seus trabalhos.

5. Reflexões sobre a Manutenção da Vigência da Lei de Anistia (Lei Federal n.º 6.683/1979) no Brasil

O objetivo deste artigo não é discutir a legalidade, constitucionalidade ou validade da Lei de Anistia brasileira em face das normas internacionais. De forma geral, defende-se a sua inaplicabilidade filiando-se aos argumentos apresentados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: a Lei Federal n.º 6.683/1979 é inválida em vista da inserção do Brasil no Direito Internacional dos Direitos Humanos, e também considerando os princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, nestas circunstâncias, a imprescritibilidade das graves violações aos Direitos Humanos, cometidas durante a Ditadura Militar é inquestionável.

Porém, o intuito deste artigo é analisar especificamente porque, principalmente o Poder Executivo e Judiciário Federal brasileiro tem tantas reservas para revisão da Lei de Anistia, o que contribui para ineficácia da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia). Analisando as determinações da Corte e as providências do Governo brasileiro, constata-se que este é o ponto nevrálgico, e onde existe mais resistência, pois impede as punições aos torturadores, ou seja; a responsabilização penal dos agentes do Estado. Constata-se que em outras determinações da sentença da Guerrilha do Araguaia, o governo brasileiro avançou e a instalação da Comissão da Verdade foi um importante passo neste sentido.

Também é possível denotar um diálogo transconstitucional entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal. Conforme já foi dito, ambas as cortes se referenciam na decisão do Caso Gomes Lund e na ADPF n.º 153, a despeito das claras divergências. O transconstitucionalismo não significa uma relação de subordinação entre a corte nacional e a internacional, mas na capacidade que estas tem em estabelecer uma conversação, que implica num

reconhecimento mútuo, mas não necessariamente em concordância, (NEVES, 2009). Neste sentido, o Prof. Marcelo Neves afirma que:

Essa “conversação” (que constitui, a rigor, comunicações transversais perpassando fronteiras entre ordens jurídicas) não deve levar uma ideia de cooperação permanente entre ordens jurídicas, pois são frequentes os conflitos entre perspectivas jurídicas diversas. No liminar, toda “conversação” entre cortes carrega em si o potencial de disputa. (NEVES, 2009, p. 117)

Logo, a “desobediência” da Suprema Corte brasileira não deve ser analisada como uma mera desconsideração à ordem jurídica internacional, representada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que por sinal o STF reconhece como instância jurídica válida, porém, estudada dentro do contexto político-ideológico interno.

O presente trabalho levanta como hipótese que três fatores principais justificam a manutenção da Lei de Anistia no Brasil e a consequente ineficácia da sentença do Caso Gomes Lund: 1) O conservadorismo político do Judiciário brasileiro; 2) As alianças políticas do Executivo Federal; 3) O posicionamento contrário dos principais veículos da mídia nacional. Em todas as variáveis, o histórico de cada instituição durante a Ditadura Militar, no processo de criação da Lei de Anistia e na redemocratização brasileira como um todo deve ser considerado.

Em relação ao primeiro fator, o conservadorismo político do Poder Judiciário no Brasil, há inúmeros estudos que apontam esta tendência, embora existam importantes exceções e a própria ADPF n.º 153, mostra tais divergências dentro até mesmo do STF. Autores como Lênio Streck (2011) e Herkenhoff (2001), entre outros já discutiram reiteradamente esta tendência política conservadora que predomina em boa parte do Judiciário nacional, entretanto, frise-se, existam grandes avanços em políticas sociais ou direitos civis nos últimos anos.

Para Lênio Streck (2011), o paradigma interpretativo ainda dominante no Brasil ainda é de matriz positivista exegética, e a maioria dos juristas brasileiros não recepcionou as mudanças trazidas após a “reviravolta linguística” e o domínio da filosofia da linguagem no âmbito da ciência jurídica. Na visão do autor, isto leva a construção de um direito alienado da realidade social e das necessidades de um país profundamente marcado por desigualdades como o Brasil.

Segundo Streck (2011), o Brasil vivencia uma profunda crise jurídica, que se estende do ensino aos tribunais, e é marcada não só pela difusão de paradigmas

hermenêuticos ultrapassados, mas por um grande descompasso entre a realidade concreta e o mundo jurídico. Conforme ironiza o autor, sobre as limitações do pensamento jurídico tradicional: “[...] *como se a realidade pudesse ser aprisionada no ‘paraíso dos conceitos do pragmatismo positivista dominante’.*” (STRECK, 2011, p. 97, grifo no original). Assim, o autor defende que os operadores do Direito no Brasil continuam presos a uma crise emanada da tradição jurídica “[...] liberal-individualista-normativa [...]” (STRECK, 2011, p. 97), tendo como resultado um direito que não possui consciência das necessidades concretas do Brasil em termos sociais.

João Baptista Herkenhoff (2001), por sua vez, em pesquisa realizada junto aos magistrados do estado do Espírito Santo, mas que em sua opinião, reflete em linhas gerais, o perfil da magistratura nacional, também corrobora com a tese de que a magistratura nacional tem uma postura político-ideológica conservadora. Embora o autor, juiz de carreira também, constata que a maioria dos juízes seja de “moderado conservadorismo”, que seria concebido em suas palavras no: “[...] zelo pela ordem, senso de legalidade, preferência pelo formal e solene” (HERKENHOFF, 2001, p. 119).

De acordo com o autor, seriam minoritárias entre os magistrados brasileiros tanto uma postura mais liberal quanto um conservadorismo mais exacerbado. Conforme sua argumentação, este fato estaria ligado à origem social da maioria dos juízes, que pertencem majoritariamente à classe média, que também é via de regra, moderadamente conservadora no Brasil. Embora, vale frisar, Herkenhoff ressalte que a classe média brasileira tem assumido uma postura mais “progressista” nos últimos tempos, (HERKENHOFF, 2001).

O conservadorismo do judiciário brasileiro, inclusive, levou a que uma parcela considerável dos juristas do Brasil inicialmente apoiasse o Golpe Militar de 1964. Neste sentido, Anthony Pereira defende que o apoio do judiciário dotou a Ditadura Militar brasileira do que denomina “legalismo autoritário”, inclusive, isto possibilitou que a ditadura brasileira fosse menos violenta, em termos de vítimas fatais ou torturas, proporcionalmente ou em números totais, que suas congêneres chilena e argentina. Por outro lado, este mesmo fato também fez com que o judiciário brasileiro se tornasse mais resistente à revisão da Lei de Anistia ou apuração das violações aos Direitos Humanos ocorridas no regime militar do que os tribunais de outros países da região, (PEREIRA, 2010).

Evidentemente, nenhum ministro do mais alto tribunal do Brasil da época do regime militar, está em exercício. O decano do tribunal ingressou no STF em 1989, (STF, 2013) quatro anos após o término da ditadura. Permanece assim, a influência em relação à instituição judiciária, não no tocante a indivíduos particulares. Entretanto, isto não significa que os ministros julgadores da ADPF n.º 153 não tenham fatores mais pessoais que influenciaram a decisão no sentido de manter a vigência da Lei de Anistia. Viu-se no tópico correspondente, que a maioria dos julgadores da ação indicada se referiu ao momento histórico da concessão da anistia como um pacto entre a sociedade brasileira e os militares, uma espécie de condição *sine qua non* para a redemocratização do Brasil.

Tal posicionamento, ou melhor, interpretação histórica não foi pacífica no próprio STF, como analisado e muito menos aceita perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Entretanto, reflete a visão de grande parte dos historiadores e provavelmente esta imbuída na formação pessoal da maior parte dos ministros do STF. É preciso levar em consideração que maioria dos atuais juízes da Suprema Corte Nacional tem idade entre 50 e 70 anos (STF, 2013), logo, estavam em início de carreira durante o processo de redemocratização, há mais de 30 anos.

O brasilianista Thomas Skidmore (1988) salienta a mobilização nacional que houve para aprovação da Lei de Anistia no Brasil. Segundo este historiador, a sociedade civil reivindicou a anistia desde os campos de futebol até as igrejas e possibilitou o retorno de inúmeras lideranças política exiladas pela ditadura como Miguel Arraes, Leonel Brizola, entre outros. Entretanto, o pesquisador norte-americano também ressalta que a anistia não contentou todo o movimento pró-anistia, pois muito ansiavam punição dos agentes responsáveis pelos desaparecidos políticos e torturadores em geral, (SKIDMORE, 1988).

Skidmore (1988), representando a historiografia dominante, defende que a anistia no Brasil foi uma “transação política”, inclusive na questão de estender a tortura como crime conexo aos delitos políticos. Conforme o autor: “Os líderes da oposição sabiam que só podiam passar a um regime aberto com a cooperação dos militares.” (SKIDMORE, 1988, p. 426) Este posicionamento vindo de um autor estrangeiro que também foi perseguido especificamente pela Ditadura Brasileira, reforça ainda mais a dominância da posição de que a anistia no Brasil foi um “pacto” entre os militares e a sociedade que tornou possível a redemocratização e por isso, não deve ser rompido.

Gadamer (2005) coloca que os julgadores sempre estão sujeitos a “pré-compreensão” ou “preconceito”, não necessariamente num sentido negativo, conforme o próprio autor: “[...] os *preconceitos de um indivíduo, muito mais do que seus juízos, constituem a realidade histórica de seu ser.*” (GADAMER, 2005, p. 386, grifo original). O autor afirma que os preconceitos interpretativos não devem ser encarados como falso juízo, pois podem ser valorizados positiva ou negativamente, (GADAMER, 2005). Fazendo um paralelo com a decisão da ADPF n.º 153, pode-se afirmar que a concepção da Lei de Anistia como fruto de um “pacto” é um preconceito arraigado na formação histórica pessoal da maioria dos atuais Ministros do STF. Eles incorporaram a sua pré-compreensão a interpretação dominante deste momento histórico do Brasil. O que seria um processo natural para pessoas que viveram neste período histórico e de certa forma, racional também, Gadamer (2005, p. 367) defende que: “Para nós a razão somente existe como real e histórica [...]”.

O segundo fator, por sua vez, conforme defendido neste trabalho, para manutenção da Lei de Anistia no Brasil seria em virtude das alianças políticas do Governo Federal. De acordo com o visto no tópico correspondente, o Ministro da Justiça foi muito enfático no sentido de que não há uma proposta do Executivo para revisão da Lei de Anistia, respeitando-se, assim, a decisão da suprema corte. Este trabalho argumenta que tal postura é fruto do intrincado processo de formação de alianças políticas que apóiam o Executivo Federal no Brasil, principalmente no Congresso Nacional. A Presidenta Dilma Rousseff foi eleita por uma ampla coalizão de 10 partidos políticos, dos mais variados perfis ideológicos. Estes partidos vão da direita, como o PR (Partido da República), de perfil religioso conservador, a centro-esquerda, formada por partidos como o próprio Partido dos Trabalhadores (PT) da mandatária e o PDT (Partido Democrático Trabalhista), passando pelo “centrão”, representado pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), (TSE, 2010).

Estas amplíssimas alianças são frutos do sistema de representação parlamentar brasileiro, de natureza proporcional e formado por uma miríade de partidos, constituindo aquilo que Arend Lijphart (2003), chama de “modelo consensual” de democracia, pois o grande número de partidos existente torna este tipo de governo caracterizado pela “[...] abrangência, negociação e a concessão” (LIJPHART, 2003, p. 18). O autor lembra que em sociedades pluralistas, com grande grau de diferenças religiosas, linguísticas, étnicas, ideológicas, etc, como por

exemplo, o Brasil, o modelo consensual é mais adotado, pois permite uma melhor representação da heterogeneidade do país, (LIJPHART, 2003).

Por outro lado, conforme expõe Lijphart (2003), o sistema de democracia consensual é mais aberto a influência corporativas que o sistema de representação majoritária, tipicamente bipartidário. Este corporativismo permite que a agenda política seja influenciada por grupos de interesse. Neste sentido, é interessante notar que os três últimos presidentes do Brasil, que estão governando o país desde 1995; Fernando Henrique Cardoso, Lula e Dilma Rousseff foram a maior ou menor grau perseguidos pela ditadura militar (PLANALTO, 2013), mas mesmo assim, não tomaram passos mais firmes em direção a revogação da Lei de Anistia. Embora, seja verdade, conforme já foi dito no início deste trabalho, todos realizaram alguma providência no sentido principalmente de reparações cíveis ou resgate da memória durante o período autocrático.

O que todos estes governos tem em comum é o fato de ter sido apoiados por uma ampla base partidária, com partidos políticos de diversas ideologias. Por exemplo, Barry Ames (2003) também já notava estas alianças políticas entre partidos de correntes ideológicas opostas na eleição de 1994, que elegeu Fernando Henrique Cardoso presidente da República e os demais governos desde então, seguiram a mesma regra. O autor também observa que essas alianças pluripartidárias impedem os partidos brasileiros de formar um programa de governo coerente, (AMES, 2003).

A ditadura militar brasileira, por sua vez, adotava um sistema político bipartidário, formado pela situação representada pela ARENA (Aliança Renovadora Nacional), partido oficial do governo e pelo MDB (Movimento Democrático Brasileiro), oposição também “oficializada”, formada por conservadores e liberais moderados, (SKIDMORE, 1988). É interessante notar que o atual vice-presidente da República, Michel Temer, pertence ao PMDB, (TSE, 2010), sucessor direto do MDB da ditadura, partido que, aliás, foi um dos grandes responsáveis pela articulação política que deu origem a Lei de Anistia, (SKIDMORE, 1988). Ou seja, o MDB foi um dos “signatários do pacto redemocratizador”, pode-se dizer assim, portanto, não sendo tão estranha a relutância do Executivo Federal quanto às propostas para revogar tal norma.

Em relação ao terceiro fator para manutenção da Lei de Anistia, o reiterado posicionamento contrário dos principais veículos da mídia nacional, este fato foi

abordado satisfatoriamente no tópico 3, todavia, cabe explicar melhor quais os motivos levam a este apoio irrestrito ao respeito às disposições da norma anistiadora. Do ponto de vista político-ideológico, a mídia nacional brasileira, via de regra, sempre esteve ao lado de posturas políticas mais conservadoras, isto fica claro se analisarmos a cobertura jornalística realizada na época do Golpe de 1964. No tocante ao jornal “Folha de São Paulo”, a Profa. Sônia Meneses destaca seu apoio a instalação do regime e o discurso voltado para urgência e necessidade das ações dos militares, que constituíram uma “defesa da legalidade” e não um Golpe de Estado:

A atuação do jornal na efetivação daquelas ocorrências é percebida, principalmente, quando constrói, através do discurso, significados que ressaltavam a positividade e necessidade daquelas ações. Para ele, a tomadas de poder pelos militares não deveria ser vista como “descumprimento legal”, mas, sim como a “defesa da legalidade” num “movimento que empolgou” o país. (MENESES, 2009).

A autora ressalta que nas quase duas décadas que os militares estiveram no poder, sua atuação foi geralmente de apoio aberto ao regime. Na interpretação de Sônia Meneses (2009), o jornal; “[...] queria dar à tomada de poder pelos militares status de ‘momento histórico’ quando não de ‘destino’ irrevogável.” Havendo somente uma mudança na postura a partir dos fins dos anos 70 do século passado, quando o surgimento de certos fatores políticos e o processo de redemocratização deu origem a uma nova abordagem (MENESES, 2009).

Quanto ao grupo de telecomunicações Globo, este também saudou expressamente o Golpe de 1964, basta lermos o editorial do jornal “O Globo” de 02 de abril de 1964:

Graças ao heroísmo das Forças Armadas, que obedientes aos seus chefes demonstraram a falta de visão dos que tentaram destruir a hierarquia e a disciplina, o Brasil livrou-se do Governo irresponsável, que insistia em arrastá-lo para rumos contrários à sua tradição e vocação. (O GLOBO, 1964)

Percebe-se o mesmo discurso apontado pela Profa. Sônia Meneses quanto a “Folha de São Paulo” de colocar a ação dos militares como um feito “heróico” e necessário à nação. O editorial de “O Globo”, por sua vez, ainda destacou o apoio da sociedade a instalação do regime:

Atendendo aos anseios nacionais, de paz, tranquilidade e progresso, impossibilitados, nos últimos tempos, pela ação subversiva orientada pelo

Palácio do Planalto, as Forças Armadas chamara para si a tarefa de restauração a Nação na integridade dos seus direitos, **livrando-a do amargo fim que lhe estava reservado pelos vermelhos que haviam envolvido o Executivo Federal.** (O GLOBO, 1964, grifo nosso)

Diante de uma retórica tão marcada pelo *pathos*, e de um editorial denominado “Ressurge a Democracia!” que elogia um Golpe de Estado e o tenta vender como um retorno da democracia, não é estranho o posicionamento deste grupo de comunicação e de outros que defenderam a instalação do regime militar na época e atualmente, se manifestam aguerridamente pela manutenção da Lei de Anistia. Portanto, é possível afirmar que tal postura ideológica seria natural, ainda mais considerando que existem sérios indícios de favorecimento e cooperação entre determinados grupos da mídia e os governos militares. Neste sentido, as Organizações Globo são acusadas pelos poucos veículos de comunicação independentes ou situacionistas do país de ter recebido favorecimentos diretos dos militares e ter cooperado apoiando a instalação e o regime como um todo, (EKMAN, 2013). Vale salientar que estes fatos ainda não foram totalmente esclarecidos, o que se espera, seja feito pela Comissão Nacional da Verdade.

Após os inúmeros protestos que agitaram todo o Brasil em 2013 e bem como, a referência das redes sociais de que as Organizações Globo haviam apoiado a Ditadura Militar, foi publicado um editorial no jornal “O Globo” em 31/08/2013, intitulado: “Apoio editorial ao Golpe de 64 foi um erro.” Nesta matéria, o grupo reconheceu expressamente sua responsabilidade em apoiar a tomada do poder pelos militares e também assumindo como verdade, o *slogan* dos protestos de rua e redes sociais: “A verdade é dura, a Globo apoiou a ditadura”, (O GLOBO, 2013a).

Evidentemente, este poderoso grupo de telecomunicações busca justificar sua postura no contexto histórico da época:

Naqueles instantes, justificavam a intervenção dos militares pelo temor de um outro golpe, a ser desfechado pelo presidente João Goulart, com amplo apoio de sindicatos — Jango era criticado por tentar instalar uma “república sindical” — e de alguns segmentos das Forças Armadas. (O GLOBO, 2013a)

O editorial também ressalta que outros veículos de comunicação da época também apoiaram o golpe, bem como amplos setores da sociedade nacional:

O GLOBO, de fato, à época, concordou com a intervenção dos militares, ao lado de outros grandes jornais, como “O Estado de S.Paulo”, “Folha de S. Paulo”, “Jornal do Brasil” e o “Correio da Manhã”, para citar apenas alguns.

Fez o mesmo parcela importante da população, um apoio expresso em manifestações e passeatas organizadas em Rio, São Paulo e outras capitais. (O GLOBO, 2013a)

Apesar de salientar o erro de postura na época, pode-se constatar que tal grupo midiático ainda defende seu posicionamento, pelas mesmas ideias já apontadas por Sônia Meneses (2009), no sentido da necessidade das ações dos militares, como foi “interpretado” pelos “homens” que lideravam a referida organização, nas palavras do próprio editorial:

Os homens e as instituições que viveram 1964 são, há muito, História, e devem ser entendidos nessa perspectiva. O GLOBO não tem dúvidas de que o apoio a 1964 pareceu aos que dirigiam o jornal e viveram aquele momento a atitude certa, visando ao bem do país. (O GLOBO, 2013a)

O editorial também aborda a suposta ajuda a jornalistas de esquerda perseguidos pelos militares por meio de ação direta do presidente do grupo, Roberto Marinho, que se recusava a fornecer “listas de comunistas” à repressão. Entretanto, a matéria não explica ou justifica as acusações em relação ao fato de que a empresa teria cooperado com regime de exceção, e, tampouco, em nenhum momento são pedidas as devidas desculpas a sociedade brasileira.

Considerações Finais

Após tudo o que foi discutido no presente artigo, pode-se afirmar que no final das contas são entraves político-ideológicos que impedem a revisão da Lei de Anistia brasileira e a consequente plena eficácia da sentença do Caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia).

Assim, apesar de que, como visto, o STF e os grupos midiáticos brasileiros apontem razões “históricas” para a manutenção do diploma legal anistiador, estas considerações na verdade, são interpretações político-ideológicas bem delimitadas, de cunho estritamente conservador, e conforme já abordado, longe de serem unâimes ou pacíficas.

Mas, talvez exatamente por não ser uma posição única, exista alguma esperança para o caso. Em relação ao STF, por exemplo, o processo de renovação dos membros da suprema corte e o diálogo transconstitucional que esta já vem

desenvolvendo junto às entidades internacionais como a própria Corte Interamericana de Direitos Humanos, já traz certa luz a problemática. A Comissão Nacional da Verdade, por sua vez, também tem o importante papel de despertar o debate da revisão da Lei de Anistia na sociedade brasileira, e isto, mesmo que ainda um tanto timidamente já está sendo feito. Já se vislumbra, por outro lado, uma mudança no complexo sistema de alianças políticas do Poder Executivo, através de propostas de alteração no sistema de representação política nacional.

Quanto à postura da mídia nacional, esta, por sua vez, perde cada vez mais espaço na formação de opinião para a internet, principalmente as redes sociais, que, aliás, tem grande poder de mobilização nos protestos que sacudiram o Brasil em 2013. O editorial de “O Globo” que reconheceu o “erro” de seu grupo de telecomunicação em apoiar o Golpe Militar de 1964, certamente é um sinal disto: a mídia hodiernamente não é a única formadora de opinião e acaba sendo influenciada pelos debates existentes na sociedade.

Embora, seja verdade que a demora para a revisão da Lei de Anistia contribua para tornar consolidada a impunidade dos agentes do Estado responsáveis pelas violações aos Direitos Humanos durante o regime militar. Ainda que tardia, a revogação da norma anistiadora será mais um passo na inserção plena do Brasil no Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos e na consequente, construção de um pleno Estado Democrático de Direito nacional. E o autor deste trabalho acredita que tal fato acontecerá, mais cedo, ou mais tarde.

Referências

AMES, Barry. **Os Entraves da Democracia no Brasil**. São Paulo: FGV, 2003.

AZEVEDO, Reinaldo. Eu Queria Ver a Cara do Fábio Konder Comparato... **Veja Online**. 28/04/2010. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/eu-queria-ver-a-cara-do-fabio-konder-comparato/>>. Acesso em: 02/11/2012.

_____. Governo diz à OEA que Lei da Anistia impede a reabertura do Caso Herzog. Não é o bom, mas é o certo. **Veja Online**. 22/06/2012. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/governo-diz-a-oea-que-lei-da-anistia-impede-a-reabertura-do-caso-herzog-nao-e-o-bom-mas-e-o-certo/>>. Acesso em: 29/10/2012.

BANDEIRA, Clovis Purper. Novos Camaradas; dando nome aos bois. **Revista do Clube Militar: a casa da República**. Rio de Janeiro: N.º 438. Outubro/2010. Disponível em: <<http://pt.calameo.com/read/00181959826c51ae7c92c>>. Acesso em: 01 jun. 2013.

BRASIL. **Lei Federal n.º 6.683/1979 (Lei de Anistia)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm>. Acesso em: 01 set. 2013.

_____. **Lei Federal n.º 9.140/1995**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9140.htm>. Acesso em: 01 set. 2013.

_____. **Lei Federal n.º 10.536/2002**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10536.htm>. Acesso em: 01 set. 2013.

_____. **Lei Federal n.º 12.528/2011**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm>. Acesso em: 01 set. 2013

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 153**. Constitucionalidade da Lei de Anistia. Relator: Min. Eros Grau, 29/04/2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>>. Acesso em: 01 set. 2013.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (CNV). **A CNV**. Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/index.php/institucional-acesso-informacao/a-cnv>>. Acesso em: 01 set. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença do Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) versus BRASIL. Jurisprudência; Casos Contenciosos**. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>>. Acesso em 28 dez. 2010.

DHNET. **Comitês Estaduais da Verdade e da Memória**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/verdade/estados/index.htm>>. Acesso em: 02 jun. 2013a.

_____. **Comissões da Memória e Verdade Mundo**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/verdade/mundo/index.htm>>. Acesso em: 02 jun. 2013b.

ÉBOLI, Evandro. Comissão da Verdade Vai Recomendar Revisão da Lei de Anistia. **O Globo**. 20/05/2013. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/comissao-da-verdade-vai-recomendar-revisao-da-lei-da-anistia-8440532#ixzz2V1D85wSd>>. Acesso em: 01 jun. 2013.

EKMAN, Pedro. Globo admite erro sobre a Ditadura. E o resto? 02/09/2013. **Carta Capital**. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/blogs/intervozes/globo-admite-erro-sobre-ditadura-e-o-resto-3841.html>>. Acesso em: 03 set. 2013.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Editorial: Da tortura à Presidência.** 26/06/2012. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/1110481-editoriais-da-tortura-a-presidencia.shtml>>. Acesso em: 29 out. 2012.

_____. **Editorial: Limites a Chávez.** 17/02/2009. Disponível em: <<http://acervo.folha.com.br/fsp/2009/02/17/2/>>. Acesso em: 01 set. 2013.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método.** 7 ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

HERKENHOFF, João Batista. **Como Aplicar o Direito.** Rio de Janeiro: Forense, 2001.

LIJPHART, Arend. **Modelos de Democracia.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

LIMA, Wilson. 'Querem impor uma meia verdade', dizem militares sobre Comissão da Verdade. **Ultimo Segundo.** 07/05/2012. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2013-05-07/querem-impor-uma-meia-verdade-dizem-militares-sobre-comissao-da-verdade.html>>. Acesso em: 01 jun. 2013.

MAGALHÃES, José Carlos. Mais um membro da Comissão da Verdade diz ser contra revisão de Anistia. 23/05/2013. **Folha Online.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2013/05/1283506-outro-membro-da-comissao-da-verdade-diz-ser-contr-revisao-de-anistia.shtml>>. Acesso em 16 jun. 2013.

MENESES, Sônia. Entre a Ditadura e a “Ditabranda”: Mídia, memória e esquecimento - a atuação do jornal Folha de S.Paulo no golpe de 1964. In: VII Encontro Nacional de História da Mídia: mídia alternativa e alternativa midiática. 19 a 21 de agosto de 2009. Fortaleza, CE. **Anais.** Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/alcar/encontros-nacionais-1/7o-encontro-2009-1/Entre%20a%20Ditadura%20e%20a%20201cDitabranda201d.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2013.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Cidadania: Anistia.** Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ20BF8FDBITEMIDDB66A11972EE4432A7654440E32B2B6CPTBRIE.htm>>. Acesso em: 01 set. 2013.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo.** São Paulo: Martins Fontes, 2009.

O GLOBO. **Apoio editorial ao golpe de 64 foi um erro.** 31/08/2013a. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/apoio-editorial-ao-golpe-de-64-foi-um-erro-9771604#ixzz2dffLXPos>>. Acesso em: 01 set. 2013.

_____. **Limites da Comissão da Verdade.** 21/05/2013b. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/opiniaio/limites-da-comissao-da-verdade-8445439>>. Acesso em: 26 mai. 2013

_____. **Ressurge a Democracia!** 02/04/1964. Disponível em:
<http://acervo.oglobo.globo.com/consulta-ao-acervo/?navegacaoPorData=196019640402>. Acesso em: 18 ago. 2013.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) – 1969**. Disponível em:
<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 01 set. 2013.

PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADOS (PSTU). **A luta pela apuração e punição dos crimes da ditadura deve continuar**. 01/11/2011. Disponível em: <<http://www.pstu.org.br/node/16913>>. Acesso em: 01 jun. 2013.

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e Repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina**. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

PEREIRA, Merval. Lei de Anistia e Tortura. **O Globo On Line**. 20/03/2012. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/blogs/blogdomerval/posts/2012/03/20/lei-da-anistia-tortura-436820.asp>>. Acesso em: 29 out. 2012.

PLANALTO. **Biografia**. Disponível em:
<<http://www2.planalto.gov.br/presidenta/biografia>>. Acesso em: 01 set. 2013.

SKIDMORE, Thomas. **Brasil: de Castelo a Tancredo, 1964-1985**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise; uma exploração hermenêutica da construção do direito**. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Composição Atual**. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfComposicaoComposicaoPlenariaApresentacaohttp://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfComposicaoComposicaoPlenariaApresentacao>>. Acesso em: 02 set. 2013.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Divulga Candidato**. Disponível em:
<<http://divulgacand2010.tse.jus.br/divulgacand2010/jsp/abrirTelaDetalheCandidato.action?sqCand=280000000005&sgUe=BR>>. Acesso em 05 jul. 2013.

WEBER, Demétrio. Cardozo diz que governo não pedirá revisão da Lei da Anistia. **O Globo**. 22/05/2013
Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/cardozo-diz-que-governo-nao-pedira-revisao-da-lei-da-anistia-8471361#ixzz2V5BCGUYU>>. Acesso em: 02 jun. 2013.